



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ACÓRDÃO

*Processo nº
202400047002587/102-01, que trata da
Prestação de Contas Anual realizada
no sistema TCE-HUB nº GOIASPREV-
1762 2024/000001, do Exercício
Financeiro de 2023 do(a) GOIÁS
PREVIDÊNCIA (consolidada com o(s)
FUNDO FINANC.REG.PROP.PREVID.
SERVIDO, FUNDO FINANC. REG.
PROP. PREV. MILITAR e FUNDO
PREVIDENCIÁRIO), conforme
Resoluções Normativas nº 5/2018, nº
2/2022 e nº 3/2022, do TCE/GO.*

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º **202400047002587/102-01**, que tratam da Prestação de Contas Anual da Goiás Previdência (Goiasprev), referente ao exercício financeiro de 2023, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, **ACORDA**, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu **Tribunal Pleno**, ante as razões expostas pela Relatora, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas tratadas no presente processo, do Presidente da Goiasprev, Sr. Gilvan Cândido da Silva, CPF: 443.116.641-68, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, pelos motivos a seguir descritos:

- a. Ausência de informações de metas físicas previstas e realizadas pertinentes a programas da Goiasprev no Sistema de Planejamento e Monitoramento do Plano Plurianual (Siplam) (item 2.5 – Do Planejamento Governamental);
- b. Ausência de indicação nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis a respeito do método utilizado na mensuração dos estoques da Goiasprev (item 2.8 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra b);
- c. Ausência de registros dos valores de reavaliação dos bens móveis reavaliados em 2023 (item 2.8 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c);
- d. Identificação errônea na apuração dos valores comparativos utilizados para se determinar o valor de reavaliação, de forma que foram deduzidos os valores de depreciação acumulada do montante do valor reavaliado, infringindo o procedimento elencado pelas normas contábeis (item 2.8 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c);
- e. Ausência de registro da amortização acumulada referente ao intangível mensalmente conforme ordenança iterativa do regime de competência (item 2.8 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

II. Dar quitação ao Presidente da Goiasprev, Sr. Gilvan Cândido da Silva;

III. Dar ciência, conforme inciso III da resolução administrativa nº 7/2016, aos responsáveis pela Goiasprev, com vistas à adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência de falhas formais ou descumprimento de leis, normas ou jurisprudência que não ensejem proposta de aplicação de multa, determinações ou recomendações, sobre:

a. Ausência de indicação nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do método utilizado na mensuração dos estoques (NBC TSP 11, item 132);

IV. Recomendar à Goiasprev que, com fulcro no inciso II da resolução administrativa nº 7/2016, a fim de permitir melhoria de desempenho, adote as seguintes providências:

a. Registrar com maior clareza as movimentações de itens do almoxarifado, visto que evidencia-se movimentação incomum no mês de abril, no montante de R\$ 18.317.396,08, no almoxarifado do órgão, indicando um possível estorno, mas que registrado de maneira a possibilitar interpretação equivocada de entrada e saída do item correspondente;

b. Proceder os registros de reavaliação dos bens móveis reavaliados em 2023 (item 2.8 – Gestão Contábil e Patrimonial);

c. Apurar, segundo o MCASP, os devidos valores comparativos utilizados para se determinar o valor de reavaliação, quais sejam, o valor reavaliado em comparação com o valor contábil líquido;

d. Registrar a amortização acumulada referente ao intangível mensalmente conforme ordenança iterativa do regime de competência.

V. Advertir a Goiasprev e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

VII. Destacar, no acórdão de julgamento:

a. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129, da LOTCE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202400047002587

Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 04/09/2025 17:03
Função: Presidente assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 04/09/2025 17:03
Função: Relatora assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 01/09/2025 10:20
Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 04/09/2025 09:48
Função: Conselheiro assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 03/09/2025 19:25
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 01/09/2025 11:31
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 02/09/2025 07:24
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Data: 01/09/2025 14:35
Função: Procurador assinante

